



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920.001256/91-17
RECURSO Nº : 109.722
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1989 e 1990
RECORRENTE : SUPERMERCADO BADENFURT LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.420

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, e afetiva entrega dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita em receita omitida na escrituração.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL. Para efeito de correção monetária do balanço, considera-se integrado ao patrimônio da pessoa jurídica o valor do aumento do capital a partir da data da integralização, registrada na contabilidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Em face da edição da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12/04/95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição social sobre o lucro, devida no exercício financeiro de 1989, é insubsistente.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA OPERACIONAL - Em face da edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.455 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - É devido o imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) incidente sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920001.256/91-17

Acórdão nº. : 107-03.420

ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte. Em relação ao exercício financeiro de 1990, descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN/COSIT nº 06/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BANDEFURT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela recorrente, e quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, relativamente ao lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica; por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, relativamente à exigência da contribuição para o FINSOCIAL e do imposto de renda na fonte; por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso no que respeita ao lançamento da contribuição social sobre o lucro e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito, (Relator), que negava provimento ao recurso interposto contra a exigência relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420
RECURSO Nº. : 109722
RECORRENTE : SUPERMERCADO BADENFURT LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO BADENFURT LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 30/12/94 (fls.152/164), da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Florianópolis/SC (fls. 136/146).

2. As infrações que deram origem à exigência fiscal, bem como seus fundamentos legais, são relativas aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, estando descritas às fls. 36/39 e 45/46, e, em resumo, referem-se a:

a) excesso de correção monetária da conta capital, tendo em vista que os cálculos foram efetuados com base em aumentos de capital, cujos instrumentos de alteração contratual foram averbados em prazos superiores ao previsto na legislação de regência;

b) integralização do capital social, em moeda corrente, sem comprovação com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da efetiva entrega do numerário e origem dos recursos supridos.

3. Em razão desses fatos, foi lavrado Auto de Infração para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tendo sido considerado na determinação da matéria tributável o valor dos prejuízos fiscais apurados em cada um dos períodos fiscalizados(fls. 39).

4. Da mesma forma, foram lavrados Autos de Infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 70/72), da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS (fls. 107/109), da contribuição para o FINSOCIAL (fls. 89/91) e do Imposto de Renda na Fonte (fls.125/127).

5. Em 30/08/91, a contribuinte, através da assinatura aposta às fls. 44, 72, 91, 109 e 127, tomou ciência dos valores lançados.

6. Em sua impugnação (fls.48/59), protocolada em 30/09/91, a recorrente contesta a exigência tributária, afirmando:

a) inexistir prova mais contundente da efetiva entrega de recursos ao caixa do que a sua plena e real utilização;

b) não ter como apresentar uma prova com as qualidades exigidas pela autoridade lançadora, ou seja, que coincida em datas e valores com as entregas efetuadas, uma vez que as importâncias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

foram amealhadas durante o exercício, sendo injusta a exigência dada a exigência de prova que não poderá ser produzida, no caso em exame;

c) os dispositivos legais indicados no Auto de Infração para respaldar a exigência tributária, por excesso de correção monetária do balanço, não definem como irregular o procedimento da empresa, fato que invalida juridicamente o ato administrativo de lançamento;

d) a correção monetária da conta capital está correta nos termos da legislação tributária aplicável, que determina que os valores acrescidos sejam corrigidos a partir do dia do acréscimo;

e) o termo inicial para correção da parcela entregue para aumento de capital é a da data da Alteração Contratual, devidamente contabilizada, confirmada pela própria autoridade lançadora ao caracterizar tal valor como omissão de receita;

f) o procedimento da autoridade fazendária é de dois pesos e duas medidas porque tributa como omissão de receita, na data da Alteração Contratual, o valor entregue em moeda corrente, todavia, para efeito de correção monetária do balanço só reconhece a referida importância a partir do arquivamento da alteração na JUCESC;

g) do ponto de vista tributário, o fato econômico sobrepõe-se ao fato jurídico, como afirma o próprio Departamento da Receita Federal;

h) o valor tributado como omissão de receita, estando contabilizado na empresa, caracteriza reserva livre suscetível de ser incorporada ao capital, a partir da data efetiva em que considerada;

i) a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes acolhe o procedimento da impugnante.

7. Em relação às demais exigências, decorrentes do procedimento fiscal para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, à contribuinte aduz que por se tratar de lançamento reflexo, o seu julgamento deverá aguardar a decisão de mérito prolatada no processo principal, uma vez que esta constitui-se em prejudicado para o processo decorrente.

8. Às fls. 60/62, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do lançamento.

9. A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 136/146, que esta assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

NULIDADE DO PROCESSO - A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, o que não se verifica nos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O capital social, por expresso dispositivo de lei, se considera aumentado na data do registro da alteração contratual na Junta Comercial. Somente a partir desta data cabe a correção monetária desta parcela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

OMISSÃO DE RECEITA - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES - Dada a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes, estes últimos devem ser decididos de conformidade com o critério adotado naquele. “

10. Inconformada, a recorrente em seu recurso de fls. 152/165, reedita os argumentos contidos em sua peça impugnatória, os quais leio em Plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No que respeita à preliminar levantada pela recorrente, de que os dispositivos indicados no auto de infração (arts. 157, 172 e 347 do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.799/89), não respaldariam a glosa da correção monetária do capital procedida pela autoridade fazendária(fls. 158), entendo não lhe assistir razão.

Com efeito, consoante se depreende das normas constantes dos referidos dispositivos, o lucro líquido do período-base, termo inicial para determinação do lucro real - base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deve ser apurado, em consonância com as disposições previstas na legislação comercial e fiscal, inclusive no que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

A correção monetária tem sua origem na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que introduziu na legislação comercial a filosofia e os conceitos necessários ao reconhecimento contábil dos efeitos da inflação das demonstrações financeiras. O seu objetivo, portanto, é claro, ou seja, proporcionar que os demonstrativos contábeis reflitam a real situação financeira e patrimonial e os resultados das operações realizadas pela empresa.

Este método de correção, previsto na legislação do imposto sobre a renda, de forma detalhada e com certos critérios a serem observados pelo contribuinte, objetiva também expurgar da base de cálculo do tributo, os efeitos inflacionários ocorridos no período-base de apuração. Tal proposição é alcançada quando o legislador determinou que "os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante a correção monetária, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, das contas do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido (Lei nº 7.799/89, art. 4º).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.799, de 1989, dispôs:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

"Parágrafo único - Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento."

Ora, não restam dúvidas de que, a adoção de procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras em desacordo com as normas que disciplinam sua aplicação, produz reflexos na determinação do resultado contábil, e, por consequência, na determinação do lucro real da pessoa jurídica, impondo-se, assim, o lançamento da diferença de imposto apurada, em procedimento de ofício, pela autoridade fazendária, com fundamento nos dispositivos acima citados.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito as questões trazidas à apreciação desta Câmara dizem respeito:

a) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrega, pelos sócios, dos recursos utilizados para integralização do aumento de capital social;

b) glosa de correção monetária do capital social, calculada em excesso, tendo em vista a data da efetivação daquele aumento.

No primeiro caso (omissão de receita), cumpre observar que, de longa data, a legislação do imposto de renda exige, nos casos de suprimentos de caixa, a comprovação, mediante apresentação de prova hábil e idônea, da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelos sócios ou acionistas.

Esta exigência decorre do fato de que as operações de suprimento de caixas, seja a título de empréstimos, seja para integralização do aumento de capital social, representam forte indicio de omissão de receitas, exigindo-se, por parte das pessoas envolvidas na operação, comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

No caso ora em exame, a recorrente, não apresenta provas, coincidentes em datas e valores, da efetiva entrega dos recursos utilizados no aumento de capital. Pelo contrário, limitou-se a afirmar que:

"(...) a demonstração da efetividade da entrega de numerário ao caixa, quando feita em espécie, é fácil de ser conferida, pois basta examinar a contabilidade para verificar a destinação dos recursos supridos.

Inexiste prova mais contundente da efetiva entrega de recursos ao caixa do que a sua plena e real utilização. Se o numerário foi aplicado em manutenção, investimento ou mercadoria é evidente a sua existência, é evidente que os valores foram recebidos, não cabendo qualquer dúvida a respeito."

Ora, como é do conhecimento da recorrente, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Este é o comando previsto no § 1º do art. 174 do RIR/80. Assim, o registro contábil sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

documento que comprove efetivamente a entrega pelo sócio dos recursos ao caixa, bem como a sua origem, não se constitui em meio de prova, impondo-se, portanto, a tributação do valor suprido, dada a presunção de omissão de receita.

Observe-se, portanto, que a mera conferência na escrituração contábil da entrega de numerário ao caixa, quando feita em espécie, não afasta a presunção. Faz-se necessário comprovar, que naquela data - de ocorrência da citada operação -, o sócio era possuidor de recursos com origem comprovada, e que, efetivamente, procedeu a entrega ao caixa da empresa, daquela importância. No presente caso, a recorrente, intimada nos termos das fls. 01, infelizmente, não produziu as provas necessárias para afastar a presunção de omissão de receitas.

É de se notar, por pertinente, que esta matéria, também, já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.220, de 4 de maio de 1982, prolatado pelo ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto integralmente como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos. Referido acórdão esta assim ementado:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSITITULUM CONSTITUIT) , isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

No que respeita à glosa da correção monetária sobre o aumento de capital social, esta abrange, relativamente ao período-base de 1988, a variação da OTN ocorrida entre os meses de fevereiro/88 a novembro/88 e, em relação ao período-base de 1989, a variação do BTNF ocorrida entre o mês de fevereiro/89 e o dia 27 de novembro de 1989.

No período-base de 1988, o aumento de capital encontra-se contabilizado em 28/02/88, enquanto que a alteração contratual foi arquivada na JUCESC em 30/11/88. No período-base de 1989, o aumento de capital encontra-se registrado em 28/02/89, tendo sido a alteração contratual arquivada em 27/11/89.

Como bem frizou a decisão recorrida, o capital social, por expressa disposição de lei, se considera aumentado na data do registro da alteração contratual.

Esta é a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 23/81, que ao tratar da fixação da data de início da correção monetária de acréscimos à conta de capital, especialmente no que se refere a ingressos de recursos nas sociedades anônimas, representados por adiantamento com finalidade específica para futuro aumento de capital social, dispôs:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

" 7. Finalizando, convém aduzir que a alteração do capital só produzirá efeito para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária monetária, quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) o aumento seja efetivamente realizado:

b) atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente."

Referido ato normativo, por se de caráter interpretativo, reporta-se às normas da legislação a ele preexistente, limitando-se a explicitar-lhe o sentido e a fixar em relação a ela, o entendimento da administração tributária.

Em outras palavras, o citado parecer normativo, simplesmente, explicita o conteúdo do art. 39 da Lei nº 4.726, de 1965, que dispõe:

"Art. 39 - Os documentos, a que se referem os incs. II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Parágrafo único - Requerido fora deste prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder. "

Note-se que, no presente caso, não se discute se houve ou não a entrada de recursos no caixa da empresa. A questão em exame diz respeito à data em que o aumento de capital produz os efeitos que lhe são próprios, inclusive no que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras. Em outras palavras, os efeitos jurídicos do aumento de capital, perante terceiros, inclusive o Fisco, somente ocorrem, no presente caso, a partir da data do despacho proferido pela JUCESC.

Em assim sendo, correta é a glosa da despesa de correção monetária da parcela do capital social aumentado, cujo arquivamento ocorreu após o prazo de trinta dias previsto no art. 39 da Lei nº 4.726, de 1965.

Nesse sentido, cumpre observar o Acórdão nº 101-79.574, de 12 de dezembro de 1989, da lavra do i. Conselheiro e, à época, Presidente da 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, que está assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS - Há presunção legal de omissão de receitas se os suprimentos ao caixa feitos por sócios não têm a origem e o ingresso devidamente comprovados. (RIR/80, art. 181).

IRPJ - DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - AUMENTO DE CAPITAL - Descabe a correção monetária da parcela relativa a aumento de capital antes do arquivamento da respectiva alteração contratual, no Registro do Comércio, se esta ocorreu muito depois de expirado o prazo de 30(trinta) dias fixado no art. 39 da Lei nº 4.726/65.

(...) "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.001256/91-17
ACÓRDÃO Nº : 107-03.420

Penso que, quando muito, a contrapartida do lançamento, relativo aos recursos ingressados no caixa da recorrente, teria a natureza de "Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital", que, à época dos fatos, como é cediço, não se sujeitava à correção monetária das demonstrações financeiras.

Isto posto, passemos ao exame dos lançamentos reflexos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, verifica-se, às fls. 70, que a mesma é relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, sendo, portanto, insubsistente a sua exigência, tendo em vista a edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º daquela Lei.

Em relação a este lançamento, dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição social.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO

Às fls. 89/91 constam o Auto de Infração e os Demonstrativos de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento e de multa e juros de mora. A base de cálculo é representada pelos valores correspondentes às receitas omitidas, caracterizadas em razão da não comprovação da efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento do capital social da ora recorrente.

Verifica-se, às fls. 89, que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período-base de 1989, a contribuição foi calculada com base na alíquota de 1% fixada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Ocorre que o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Neste contexto, este Conselho, em reiteradas decisões, vêm se manifestando neste sentido, objetivando poupar a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência nos processos judiciais desta natureza.

Em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a parcela da contribuição que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Em relação à exigência desta contribuição, não obstante na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 109), não estar mencionado os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

de 1988, verifica-se que a determinação do valor devido, em cada exercício financeiro, levou em consideração as regras previstas nestes atos legais.

Desta forma, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados, a exigência constante dos autos é insubsistente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Por fim, no que respeita a exigência relativa ao imposto de renda na fonte (fls. 125/127), esta tem por fundamento o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a constatação de omissão de receitas, cujo valor considerá-se automaticamente distribuídos aos sócios ou acionistas da empresa.

Tendo sido a exigência calculada sobre os mesmos fatos que originaram o lançamento principal, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, em condições normais, a decisão proferida em relação àquele lançamento, estender-se-ia ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente. Todavia, não obstante já haver me manifestado a respeito da aplicação do dispositivo legal que fundamenta o lançamento do crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte, sou forçado a dar provimento ao recurso, tendo em vista que a própria Administração Tributária, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, manifestou seu entendimento (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996), no sentido de que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Assim, tendo em vista esta orientação, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a exigência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, no exercício financeiro de 1990.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, rejeito a preliminar levantada pela recorrente, e, quanto ao mérito, voto no sentido de:

- a) NEGAR provimento ao recurso, no que se refere à exigência do imposto de renda pessoa jurídica;
- b) DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento relativo à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/Faturamento;
- c) DAR provimento parcial, para, em relação à contribuição para o FINSOCIAL, excluir do lançamento a parcela da contribuição que exceder à alíquota de 0,5%, e, em relação ao imposto de renda na fonte, afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001256/91-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.420

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996

Assinatura manuscrita de Edson Vianna de Brito, com uma letra 'D' proeminente no meio.

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001256/91-17
Acórdão nº. : 107-03.420

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Não obstante os excelentes argumentos expedidos pelo ilustre Relator da matéria, Conselheiro Edson Vianna de Brito, que negou provimento ao recurso no que pertine à glosa da correção monetária do capital integralizado, como Conselheiro designado para redigir o voto vencedor peço venia para discordar com a sua inteligência, discordância esta com a qual afinaram os demais membros desta Colenda Câmara, porquanto se trata de entendimento já de há muito consagrado pela mesma.

Abstraindo-se quanto à origem dos numerários destinados aos aumentos de capital, é de se presumir que a pessoa jurídica, ao contabilizar o seu ingresso em caixa a esse título (integralização), em 28.02.88 e 28.02.89, não obstante a formalização mediante o seu registro na Junta Comercial somente tenha-se verificado em 30.11.88 e 27.11.89, respectivamente, tenha decidido, irretratavelmente, no sentido de dar aos respectivos valores aquela destinação específica. O anexo A das declarações de rendimentos o confirmam. A partir daqueles registros contábeis, não há dúvida de que o patrimônio da empresa ficou definitivamente aumentado, sujeitando-se, por conseguinte, aos procedimentos de correção monetária, nos termos da legislação pertinente.

No caso dos autos, trata-se de integralizações registradas contabilmente a débito de caixa, sem que a recorrente lograsse comprovar a legalidade de seu procedimento nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80. Considerando-se que a Fiscalização, ao lançar o imposto sobre os valores integralizados, a partir da data da contabilização, eis que o numerário entrou em seu giro normal naquela data, passando, a partir de então, a produzir efeitos e integrando, como dito antes, o patrimônio da pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.001256/91-17

Acórdão nº : 107-03.420

O artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.799/89, estabeleceu que a correção monetária incidiria a partir do momento em que ocorresse o acréscimo à conta de patrimônio líquido, não fazendo qualquer restrição quanto à formalização do aumento de capital, enquanto que o artigo 48 do D.L. nº 1.598/77 prescreveu que a correção monetária teria por objeto o saldo de abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados no exercício, inserindo-se aqui, no caso do patrimônio líquido, as integralizações para aumento de capital.

Por pertinente e coerentemente com os atos legais citados, o Parecer Normativo CST nº 28, de 21.12.84, não obstante direcionado às sociedades por ações, dispôs com muita propriedade, em item 5, verbis:

“5. Do exposto, segue que o patrimônio líquido fica definitivamente aumentado com o recebimento de cada parcela de integralização. Tais aumentos devem ser levados em conta nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras, a qual se reflete não somente no resultado do exercício, como na determinação do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda”.

Por conseguinte, não prospera a pretensão fiscal no sentido de que os acréscimos à conta de capital só podem ser corrigidos a partir da data do registro da alteração no órgão de registro de comércio, eis que as consequências relacionadas ao prazo estabelecido pelo artigo 39 da Lei nº 4.726/65 dizem respeito aos efeitos jurídicos dos atos praticados pela pessoa jurídica com o objetivo de seus próprios interesses, de seus sócios ou acionistas e dos credores, dentre outros, sem, contudo, ter o condão de obstar os efeitos econômicos da correção monetária dos aumentos de capital, como foi ocorrer com a correção dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda exercidos sobre o valor dos elementos patrimoniais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

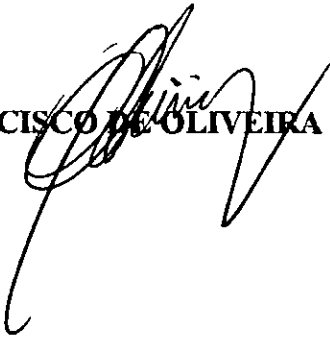
Processo nº : 10920.001256/91-17

Acórdão nº. : 107-03.420

Estes, em linhas gerais, os fundamentos pelos quais venho sustentando o direito da pessoa jurídica à correção monetária dos aumentos de capital, a contar da data de sua contabilização.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso nesta parte, para restabelecer a correção monetária dos aumentos de capital indevidamente glosada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001256/91-17

Acórdão nº. : 107-03.420

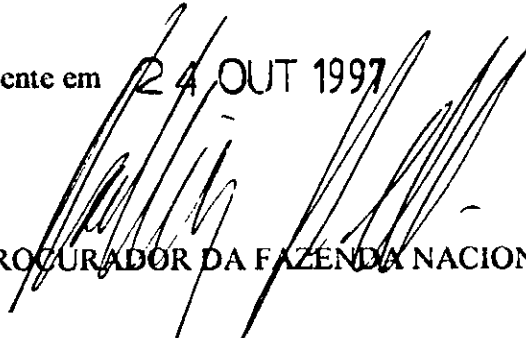
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **23 SET 1997**


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTA

Ciente em **24 OUT 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL